SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010122-72.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trabalho

Requerente: Edson Pedro Cadei

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 21 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1007/13

VISTOS

EDSON PEDRO CADEI ajuizou Ação DE ACIDENTE DE TRABALHO em face de INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que no desempenho da função de operador de casa de bombas (bombeiro) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE, ficou exposto a barulho/ruído contínuos, que lhe causaram perda auditiva de caráter ocupacional. Assim, mesmo fora desta atividade, a patologia o incomoda e o impede de trabalhar em áreas semelhantes. Pediu a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento do benefício do auxílio-acidente com 50% a partir do laudo pericial em juízo ou alternativamente o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a realização de exame audiométrico às expensas do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

requerido. Juntou documentos a fls.17 e ss.

Em resposta ao despacho de fls. 47, foram carreadas aos autos informações do INSS a fls.89/132 e do empregador, a fls.142/151.

Devidamente citado, Instituto requerido 0 apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) se o autor realmente estivesse padecendo de enfermidades gravosas, teria acionado celeremente o judiciário; 2) os ganhos pretendidos são reservados aos casos onde resta configurada a geração de danos efetivos à mão-de-obra do sujeito vitimado, não bastando alegações de prejuízos parciais; 3) impossível demonstrar o nexo epidemiológico em vista de o autor estar afastado do ambiente deletério há muito tempo. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

O laudo pericial foi encartado a fls.153/157.

Manifestação do autor sobre o laudo a fls.161/162 e do réu a fls.164/165.

As partes foram instadas à produção de provas pelo despacho de fls.166. O requerente demonstrou interesse na oitiva de testemunhas e o requerido demonstrou desinteresse.

Houve audiência de instrução a fls. 190/191.

O autor apresentou memoriais a fls.204/210 e o

requerido a fls. 221.

É o relatório.

DECIDO.

A priori, deve ser observado que a prescrição quinquenal não alcança o próprio direito, mas apenas as prestações vencidas e não reclamadas há mais de cinco anos, o que no caso será eventualmente observado no dispositivo.

Assim entende o E. Tribunal de Justiça de São

Paulo:

Ementa: ACIDENTARIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - IMPOSIÇÃO D\ LEI ESTADUAL 11.608/03 - DESERÇÃO. "A ausência de comprovação do recolhimento do poite de remessa e previsto pela 11.608/03 retomo Lei processamento de apelação interposta pelo INSS nas lides acidentadas". REVISÃO DE BENEFÍCIO INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA ATUALIZAÇÃO DOS SALARIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DO SALARIO-DE-BENEFÍCIO APLICABILIDADE. "A aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (1.3967) na atualização do salário-decontribuição está amparada pelo artigo 21, § lo, da Lei n" 8.880/94. A diferença devida, respeitada a prescrição qüinqüenal, deverá ser apurada mês a mês com correção monetária e acréscimo de juros de mora a partir da citação (contados de uma só vez sobre o montante até aí devido e após mês a mês de modo decrescente) à base mensal de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil e de 1% a partir dai". Apelação do INSS não conhecida; recurso de ofício improvido com observação" (TJSP, apelação sem revisão nº 4290625900, Rel. Luiz de Lorenzi, DJ 08/04/2008).

No mérito:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor busca a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente de 50% sob a alegação de perda auditiva de caráter ocupacional.

A prova pericial, essencial para o deslinde de feitos dessa natureza, indicou que <u>o autor apresenta perda auditiva causada</u> <u>por exposição a ruídos.</u>

Embora o vistor não tenha se sentido seguro para afirmar o nexo causal com as atividades desempenhadas pelo obreiro, tal circunstância acabou suprida pela prova oral.

A concessão do benefício acidentário depende, necessariamente, da comprovação do nexo causal entre a moléstia e o trabalho e também da efetiva incapacidade profissional delas resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortuística.

Segundo informaram as testigos, companheiros de trabalho do autor no SAAE, na época descrita na portal, as condições de trabalho nos reservatórios, também denominadas CAIXAS D'AGUA, eram realmente ruidosas e agressivas. E tanto isso é verdade que outros obreiros, contemporâneos, acabaram apresentando problemas similares aos do autor.

Especificamente no reservatório "Rui Barbosa", o ruído era grande, circunstância confirmada a fls. 151.

Outrossim, o fornecimento de EPIs era precário; na maioria das vezes a empregadora nem os fornecia!.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Os laudos de exame audiométrico realizados em 17/11/2011 (fls. 21), 26/04/2013 (fls. 22) e 30/08/1993 (fls. 96) não impugnados pelo réu – indicam que o obreiro tem uma perda auditiva <u>neurossensorial moderada</u> progressiva, compatível com PAIR; tais resultados indicam a ocorrência do trauma acústico e apontam a redução da capacidade laborativa do autor.

Inegável também o caráter irreversível e progressivo daquela moléstia, podendo levar inclusive à surdez total, se não afastado o obreiro de ambientes extremamente ruidosos.

Destarte é de rigor a concessão do auxílio-acidente ao obreiro, seja porque a perda auditiva já está instalada, seja porque deve ser afastado de ambientes ruidosos, pena de se agravar seu problema auditivo até a surdez absoluta.

Quanto ao início do benefício: deve prevalecer a data do chamado, quando se dá ciência ao réu da pretensão do acidentado. Neste sentido, Ap. Sum. Nº 200.668/6 do hoje extinto 2º TACSP, rel. Juiz Ferreira de Carvalho.

No presente caso não há prova acerca de pedido administrativo.

Nesse diapasão: AgRg no REsp 1377333/SP da 1ª Turma, do STJ, j. em 25/03 do corrente, REsp 1.394.402/SP de 07 de março do corrente e AgRg no REsp 485445/SP, j. em 06 de maio do corrente.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

* *

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor o auxílio acidente de 50% (cinqüenta por cento) nos termos do art. 86, 1º da lei de Regência, a partir da citação.

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários do vistor oficial (já desembolsados).

P. R. I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA